

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito da
Regulação

Bruna Schettini

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'BS', located to the right of the author's name.

O Direito a Energia Elétrica

Brasília – DF

2013

Bruna Schettini

O Direito a Energia Elétrica

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito da Regulação, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito da Regulação do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília – DF

2013

Bruna Schettini

O Direito a Energia Elétrica

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito da Regulação, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito da Regulação do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, com menção ____
(_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

RESUMO

O estudo sobre energia elétrica, bem reconhecido como móvel, simples, material, singular, divisível, fungível e consumível, citado em leis esparsas e pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Faz considerações sobre a Carta Magna e as competências da União sobre energia elétrica. Cita entendimentos acerca do modelo econômico brasileiro em consonância com a energia elétrica, dispondo de diferenciações entre consumidor e usuário de serviços e direito ao uso de energia elétrica no estado brasileiro. Aborda ainda os direitos do usuário quanto a energia elétrica no estado brasileiro, com auxílio da Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, o Decreto n.º 2.335, de 6 de outubro de 1997 e a Resolução Normativa n.º 414 de 9 de setembro de 2010 e julgados que tratam sobre o direito dos usuários.

Palavras-chave: Energia Elétrica. Resolução Normativa n.º 414/2010. Julgados.

ABSTRACT

The study on electric power, well recognized as mobile, simple, material, singular, divisible, fungible and consumable, quoted in sparse laws and the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Make considerations for the Magna Carta and the competences of the Union about electricity. CITES understandings about Brazilian economic model in line with the electricity, featuring differentiations between consumer and user of services and right to use electricity in the Brazilian State. Discusses the user rights as the electrical energy in the Brazilian State, with the aid of the Federal Constitution of 1988, the consumer defense code, the law of February 13, 1995 8,987, law No. 9,427 of December 26, 1996, Decree No. 2,335, October 6, 1997 and the normative resolution No. 414 of September 9, 2010 and judged that deal over the rights of users.

Keywords: electrical energy. Normative resolution No. 414/2010. Judged.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O BEM ENERGIA ELÉTRICA	9
1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES	9
1.2 A ENERGIA ELÉTRICA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	10
2 ENERGIA E MODELO ECONOMICO BRASILEIRO	16
2.1 DAS AGÊNCIAS REGULADORAS	16
2.2 O CONSUMIDOR E USUÁRIO DE ENERGIA ELÉTRICA.....	20
2.3 ENERGIA ELÉTRICA: DIREITO DO CIDADÃO.....	27
3 LEIS NORTEADORAS AO AMPARO DO USUÁRIO DE ENERGIA ELÉTRICA .30	
3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LEI Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	30
3.2 LEI 8.987 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.....	33
3.3 LEI Nº 9.427 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996	34
3.4 DECRETO N.º 2.335, DE 6 DE OUTUBRO DE 1997	34
3.5 RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 414 DE 9 DE SETEMBRO DE 2010	34
3.6 JULGADOS	43
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

O estudo trata sobre o direito a energia elétrica, devido aos processos de privatizações.

O estudo do tema se deu mediante observância sobre o bem energia elétrica, o qual é essencial na vida do homem, sendo um bem móvel, simples, material, singular, sendo divisível, fungível e consumível, podendo ainda ser passível de furto e, ainda sendo resguardado pela Constituição da república Federativa do Brasil de 1988.

O trabalho foi desenvolvido com base em vasta consulta em bibliografias, artigos jurídicos e estudo de legislação pertinente fora realizada, valendo-se do método dedutivo para abordagem do tema, onde, a partir da análise dos dados coletados, pode-se chegar a conclusões generalizadas acerca do objeto de estudo, ou seja o direito a energia elétrica.

O questionamento a ser apresentado destaca a seguinte pergunta: - A energia como bem essencial torna-se direito inquestionável do usuário?

Para responder ao questionamento, o estudo foi dividido em três capítulos, a saber:

O primeiro capítulo traz o breve entendimento sobre energia elétrica e a citação de dispositivos elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que envolvem a competência da União sobre energia elétrica e sua atuação no estado brasileiro.

O segundo capítulo introduz entendimentos sobre o modelo econômico brasileiro em consonância com a energia elétrica, fazendo comentários às diferenciações entre consumidor e usuário de serviços, assim como o direito ao uso de energia elétrica no estado brasileiro.

O terceiro capítulo aborda as leis que norteiam os direitos do usuário quanto a energia elétrica no estado brasileiro, entre elas destacam-se a Constituição

Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, o Decreto n.º 2.335, de 6 de outubro de 1997 e a Resolução Normativa n.º 414 de 9 de setembro de 2010, citando julgados que tratam sobre o direito dos usuários.

Após estudo, busca-se alcançar dados conclusivos quanto o direito a energia elétrica pelo usuário no estado brasileiro.

1 O BEM ENERGIA ELÉTRICA

O capítulo traz o entendimento sobre energia elétrica e citação de artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que envolvem a competência da União sobre energia elétrica.

1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES

A palavra “bem” possui vários significados, mas, no contexto jurídico indica os valores materiais ou imateriais, enquanto o termo “energia” é uma grandeza física a qual expressa a capacidade de realizar trabalho, em que a unidade é o Watt (W), o que equivale a um joule por segundo. A energia elétrica é disposição de se utilizar a eletricidade para um trabalho, ou seja, “é um fenômeno físico em que se movimentam os elétrons (corrente) obtido em um condutor (fio), quando submetido a uma tensão (voltagem)”.¹

O bem energia elétrica é resultado de conversões energéticas partir de fontes de origem diversas (hidráulica, térmica, solar eólica etc.), em eletricidade, realizada por geradores, e transportada até o centro de consumo através de linhas de transmissão e distribuição, tendo, portanto, bem clara sua característica de bem móvel.²

O bem energia elétrica possui grande valia na vida moderna do homem e, no direito civil é um elemento que está nas relações de direito posto ser um bem móvel, simples, material, singular, sendo divisível, fungível, consumível e ser acessório frente ao seu sistema gerador.³

¹ Campos, Clever M. **Introdução ao Direito de Energia Elétrica**. São Paulo: Ícone, 2001, p. 18.

² Campos, Clever M., op. cit. p. 18.

³ Campos, Clever M., op. cit. p. 19.

A geração de energia elétrica ocorre com base no potencial hidráulico que poderá ser determinado com base no volume de corrente de água, em metros cúbicos e do nível de queda da água.

Nas relações jurídicas, o bem energia elétrica possui caráter tanto administrativo, obrigacional ou ainda, de consumo, dependendo do objeto e das partes.⁴

Quanto a circulação do bem energia elétrica, a mesma ocorre por um sistema nacional, o qual é interligado por uma malha de linhas de transmissão e distribuição por todo estado brasileiro. Assim, a malha se liga aos geradores e aos consumidores. A energia não pode ser armazenada, por isso é consumida rapidamente.⁵

Para a liberação de energia, ocorre um sistema em que os geradores injetam a energia que é retirada pelo consumidor e, ao fim ocorrerá uma base de medições. No Brasil, a ONS – Operador Nacional do Sistema e a ASMAE – Administradora de Serviço do Mercado Atacadista são as responsáveis por realizar a supervisão de trabalhos. A energia gera custo do qual é repassado para seus consumidores.⁶

1.2 A ENERGIA ELÉTRICA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A energia elétrica se dispõe como um bem que possui valor econômico, apesar de ser fungível e ser caracterizado como um bem móvel, podendo ser passível de furto.

O artigo 155, parágrafo 3º cita que: “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...] § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor

⁴ Campos, Clever M., **Introdução ao Direito de Energia Elétrica**. São Paulo: Ícone, 2001, p. 19.

⁵ Campos, Clever M., op. cit. p. 19.

⁶ Campos, Clever M., op. cit. p. 20.

econômico.”⁷ Apesar de a energia elétrica ser um bem fungível, possui valor econômico sendo passível de furto.

O bem energia elétrica está resguardado pela Carta Magna conforme cita os dispositivos a seguir.

O artigo 26 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que: “Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;[...]”⁸, destarte, serão dos Estados-membros apenas o que estiver em área de domínio, sendo que a União tem competência relativa a utilização de qualquer potencial hidráulico.

O art. 21, inciso XII, da Constituição Federal cita que:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

[...]

Destarte, a exploração econômica de energia elétrica advindo de qualquer fonte poderá ser articulada com o Estado no qual se localizar o potencial energético, mas a competência para a exploração será da União.

O artigo 22 acentua que é de competência privativa da União legislar frente a energia enquanto o artigo 23 da Constituição de 1988, parágrafo único dispõe que: “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os

⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em 14 ago. 2013.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 8 ago. 2013.

Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

O artigo 23 da Constituição de 1988 faz referência às competências concorrentes entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo impostas aos entes da federação a responsabilidade de registro, acompanhamento e fiscalização de concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos.

Observa-se ainda que a produção de energia elétrica se interliga ao meio ambiente, fato que poderá causar impacto ambiental e, no intuito de proteção aos direitos da sociedade, tem-se o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O artigo 231 § 3º dispõe sobre o uso ou aproveitamento de recursos em terras indígenas:

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Portanto, a exploração ou aproveitamento de potenciais energéticos em terras indígenas só poderão ocorrer com a autorização do Congresso Nacional, conforme disposto em lei.

O artigo 187, da Constituição Federal de 1988, cita dispositivo sobre a disponibilização da energia elétrica na agricultura:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e

trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

VII - a eletrificação rural e irrigação;

[...]⁹

O bem energia elétrica disposto no artigo anterior cita que com base na política agrícola faz-se necessário o uso de energia a qual será utilizada para o desenvolvimento econômico.

O artigo 155, § 3º inciso X da Constituição de 1988 cita que:

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.¹⁰

A energia elétrica é um bem móvel que está dentro do comércio, sendo considerado uma mercadoria, sofrendo incidência de impostos ICMS. O artigo faz referência a tributos que não sejam vinculados.

Quanto ao imposto, o artigo 155, inciso X da Constituição de 1988 traz o seguinte dispositivo: “X - não incidirá: [...] b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;” destarte haverá imunidade tributária quanto aos impostos.

Portanto, “as empresas de geração, transmissão, distribuição, importação e exportação, e de comercialização de energia elétrica, além do ICMS e dos impostos de importação e exportação” serão sujeitos a outros impostos como por exemplo, taxas e contribuições.¹¹

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 8 ago. 2013.

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 8 ago. 2013.

¹¹ Campos, Clever M. **Introdução ao Direito de Energia Elétrica**. São Paulo: Ícone, 2001, p. 24.

Quanto as questões referentes a exploração, o artigo 176 da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida¹²

Para efeitos de exploração de domínios de potenciais de energia hidráulica advinda do solo pertencendo à União, a concessionária caberá a propriedade do produto da lavra enquanto o proprietário do solo poderá ter participação quanto ao resultado.

Quanto ao fornecimento de energia elétrica à sociedade ficará a cargo do poder público e a forma a ser estabelecido poderá ser direta ou indireta, com o uso de concessão ou permissão por intermédio de licitação.¹³

Quanto à licitação, Celso Antonio Bandeira de Mello explica que:

O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais

¹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 8 ago. 2013.

¹³ Campos, Clever M. **Introdução ao Direito de Energia Elétrica**. São Paulo: Ícone, 2001, p. 25.

conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.¹⁴

O artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”¹⁵

A finalidade da licitação está elencada no art. 3.º da Lei n.º 8666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.¹⁶

Portanto, a licitação torna-se elemento obrigatório para a exploração de potencial elétrico, quando aos contratos que envolvem o poder público e as concessionárias, conforme estipulado pela Carta Magna e Lei nº 8666, de 1993.

¹⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 759.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 8 ago. 2013.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Poder Executivo, 1993.

2 ENERGIA E MODELO ECONOMICO BRASILEIRO

O capítulo introduz entendimentos sobre o modelo econômico brasileiro em consonância com a energia elétrica, fazendo comentários às diferenciações entre consumidor e usuário de serviços, assim como o direito ao uso de energia elétrica no estado brasileiro.

O Capítulo aborda as leis que norteiam os direitos do usuário quanto a energia elétrica no estado brasileiro, entre elas destacam-se a Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, o Decreto n.º 2.335, de 6 de outubro de 1997 e a Resolução Normativa n.º 414 de 9 de setembro de 2010, citando julgados que tratam sobre o direito dos usuários.

2.1 DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Inicialmente, a criação das Agências Reguladoras no Estado Brasileiro durante a década de noventa ocorreu como reflexo das alterações políticas e econômicas, conforme cita Pereira:

O pensamento neoliberal difundido nas duas últimas décadas do século XX preconizava não somente a saída do Estado de todas as atividades produtivas e intervencionistas, mas também um processo de privatização e uma conseqüente onda de criação das agências de regulamentação. O processo de privatização se justificava devido à grande participação do Estado na Economia no período pré-1980.¹⁷

No século XX advieram várias mudanças, entre elas o pensamento no qual o Estado deveria deixar de intervir no mercado econômico e objetivar apenas os

¹⁷ PEREIRA, William Eufrásio Nunes. Do Estado Liberal ao neoliberal. **Interface – Revista do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Rio Grande do Norte**. Vol 1, nº 1, 2004. Disponível em: <www.ccsa.ufrn.br/ojs/index.php/interface/article/view/156/142> Acesso em: 24 jul. 2013.

direitos do cidadão com leis que disseminassem a igualdade social. Destarte, surgiram ainda as relações contratuais como reflexos dos movimentos sociais e do desenvolvimento industrial, sendo que o Estado continuou a intervir nas ações políticas.¹⁸

Nesse viés, houve um esgotamento do modelo em que o Estado operava, ocorrendo maior integração nacional e o entendimento sobre globalização. Com o desenvolvimento do Estado vivencia-se no modelo atual o momento em que o Estado é detentor de setores relevantes como telecomunicações, energia, petróleo e derivados, assim como as ferrovias, rodovias entre outros.¹⁹

Quanto à reforma do Estado, os autores Clark, Nascimento e Corrêa enfatizam que:

[...] ao analisarmos a reforma do Estado no Brasil, é fundamental compreender que as reformas econômicas não chegaram a produzir um modelo que possa ser identificado com o de Estado mínimo. "Pelo contrário, apenas deslocou-se a atuação estatal do campo empresarial para o domínio da disciplina jurídica, com a ampliação de seu papel na regulação e fiscalização dos serviços públicos e atividades econômicas". Isso é o neoliberalismo de regulação.²⁰

Nos últimos anos foram contemplados as garantias fundamentais do cidadão e os direitos sociais. Com a criação Agências Reguladoras foram sendo adequadas segundo as tendências mundiais.

Nesse contexto, Maria Mezenello traça o seguinte entendimento:

O surgimento das agências reguladoras em nossa estrutura legal deve-se a uma adequação à tendências mundiais que caminham no sentido de implantar o denominado Estado Mínimo, o qual não presta mais serviços para repassá-los à iniciativa privada por meio de contratos que detêm o

¹⁸ MENEZELLO, Maria D'Assunção Costa. **Agências Reguladoras e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 24.

¹⁹ MENEZELLO, Maria D'Assunção Costa. **Agências Reguladoras e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 25.

²⁰ CLARK, Giovani, NASCIMENTO, Samuel Pontes do e CORRÊA, Leonardo Alves. Estado Regulador: uma (re)definição do modelo brasileiro de políticas públicas econômicas. **CONPEDI**, 2009, p. 4.193. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/giovani_clark-1.pdf> Acesso em: 20 jul 2013.

poder de regular com a finalidade de alcançar a eficiência administrativa, permitindo maior atuação dos agentes econômicos e dos usuários na regulação da prestação dos serviços públicos e na fiscalização das atividades econômicas consideradas de interesse público, retirando do Estado sua execução direta.²¹

Com a desestatização, retirou-se do Estado a tarefa de reforçar a fiscalização e regulação, sendo que o executivo tinha um papel mais controlador, diretivo e coordenador, além de indutor e planejador praticando mais atos de regulação, sem um efetivo controle.

O Estado exercia um papel intervencionista na economia por intermédio da Administração Pública em prol da coletividade, mas com a criação das agências regulamentadoras, entre elas a ANEEL- Agência Nacional de Energia Elétrica houve um maior controle e uma ação mais reguladora quanto ao fornecimento de energia elétrica.

Quanto à nova estrutura do setor elétrico, Rolim explica que:

No caso específico do setor elétrico, a reestruturação, inserida em um contexto de reforma do Estado, torna-se imperiosa, em virtude de aspectos relacionados à crise de abastecimento energético, a o desenvolvimento de tecnologias aplicadas ao setor, à consciência dos impactos ambientais e ao potencial aumento da demanda.

[...]

Os princípios básicos da reforma brasileira são a busca da expansão da oferta e o equilíbrio entre a qualidade e o preço do fornecimento.²²

Entre as mudanças no setor elétrico, Maria Menezello traz a seguinte consideração:

[...]

como tem sido amplamente discutido na sociedade brasileira, vemos que o modelo de Estado Intervencionista esgotou-se por suas próprias razões, necessitando de um novo redirecionamento para a atuação do Poder

²¹ MENEZELLO, Maria D'Assunção Costa, op. cit. 39.

²² ROLIM, Maria João Pereira. **Direito Econômico da Energia Elétrica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 4.

Público. A reversão desse modelo, passando lentamente para o chamado Estado Neoliberal, iniciou-se com a implantação do programa Nacional de Desestatização (PND), por meio da Lei Federal 8.031/90 (modificada pela Lei Federal nº 9.491/97), que teve como um de seus objetivos fundamentais reorganizar a posição estratégica do Estado da Economia, transferindo à iniciativa privada as atividades indevidamente exploradas pelo setor público, utilizando-se dos fundamentos constitucionais vigentes.²³

Entre os anos setenta e oitenta, houve uma crescente intervenção econômica no estado brasileiro, seja pela política ou ainda pelas estatais o que geriu grande influencia do Estado na economia do país.²⁴

Na década de noventa, houve a criação do Plano Nacional de Desestatização o que se refletiu na política, economia posto se tratar de uma alteração jurídica e administrativa com o fito de atender as necessidades básicas da população.²⁵

Quanto à regulação tem-se que:

surge então como um mecanismo indispensável no novo contexto, sendo uma forma de o Estado tutelar a qualidade e a eficiência da prestação de serviço público, e proporcionar a condição de liberdade de mercado dos agentes envolvidos, nesse ponto em ação coordenada com os órgãos da defesa da concorrência.²⁶

Nesse contexto, foram criadas diversas Agências Reguladoras, cabendo a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica a responsabilidade de regular e fiscalizar o setor de energia elétrica no Brasil desde então.

O poder executivo, o qual foi o autor de projetos de criação das agencias reguladoras, elegeu agencias especializadas em pontos estratégicos da economia como por exemplo nos setores de economia, petróleo e telecomunicações.

²³ MENEZELLO, Maria D'Assunção Costa. **Agências Reguladoras e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 40.

²⁴ MENEZELLO, Maria D'Assunção Costa. Op. cit. p. 40.

²⁵ MENEZELLO, Maria D'Assunção Costa. **Agências Reguladoras e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 42.

²⁶ ROLIM, Maria João Pereira. **Direito Econômico da Energia Elétrica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 4.

Entre os poderes das agências reguladoras há atribuições como a fiscalização, cumprimento da legislação do setor econômico específico e de condições de prestação de serviços assim como da própria exploração da atividade reguladora.

2.2 O CONSUMIDOR E USUÁRIO DE ENERGIA ELÉTRICA

Inicialmente, a palavra consumidor remonta ao entendimento de uma relação de consumo na qual faz parte o consumidor e o fornecedor de uma prestação de serviços enquanto o Código de Proteção e Defesa do Consumidor é um conjunto de normas que objetivam auxiliar e regular as relações de consumo entre fornecedor e consumidor, dando proteção a este pelos órgãos e entidades de defesa do consumidor.

As autoras Maria Aparecida Rodrigues e Viviane da Silva Jupi conceituam consumidor como:

[...] qualquer pessoa, física que, isolada ou coletivamente, contrate para o consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens como a prestação de serviços. Além disso, há que se equiparar o consumidor à coletividade que potencialmente esteja sujeita ou propensa à referida contratação.²⁷

Sobre fornecedor, Patrícia Helena Jacyntho e Paulo Roberto Arnoldi explicam que:

Pode-se explicitar que fornecedor é qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e uma vez sendo pessoa jurídica, da mesma maneira, mas na

²⁷ RODRIGUES, Maria Aparecida; JUPI, Viviane da Silva. O comportamento do consumidor: fatores que influenciam em sua decisão de compra. **Revista de Administração Nobel**, nº 3, p. 60, jan./jun.2004. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/6955640/artigo-O-comportamento-do-consumidor-Fatores-que-influenciam-na-decisao-de-compra>>. Acesso em: 2 ago. 2013.

forma de associação mercantil ou civil e com habitualidade, ainda que de maneira irregular.²⁸

Jacyntho e Arnoldi afirmam:

Com a edição do CDC, as questões que dizem respeito as relações de consumo receberam tratamento inovador, tendo em vista que as normas nele contidas, do interesse social, abrangem diretamente todos os consumidores protegendo-os e defendendo-os contra produtos e serviços que lhe causem danos.²⁹

A proteção do direito consumidor é uma ramificação do direito que se iniciou a menos de um século e começou a ser solidificado após a segunda grande guerra, pois neste momento surgem os produtos padronizados, assim como os contratos e a existência da relação de consumo.³⁰

Existe uma relação de consumo entre fornecedor e consumidor e Código de Proteção e Defesa do Consumidor protege essa relação buscando seu equilíbrio.

Filomeno trata sobre o entendimento de consumidor:

A definição do art. 2º deve ser interpretada o mais extensivamente possível, segundo esta corrente, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações de mercado. Consideram que a definição do art. 2º é puramente objetiva, não importando e a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Destinatário final seria o destinatário fático do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza, o consome.³¹

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor em seu artigo 2º traz o seguinte dispositivo:

²⁸ JACYNTO, Patrícia Helena de Ávila; ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **A proteção contratual ao consumidor no MERCOSUL**. Campinas: Interlex, 2001, p. 36.

²⁹ JACYNTO, Patrícia Helena de Ávila; ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Op. cit. p.25.

³⁰ JACYNTO, Patrícia Helena de Ávila; ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Op. cit. p.25.

³¹ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2004, p. 34.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

O consumidor é o destinatário final. O fornecedor não poderá ser identificado como consumidor porque ela adquire o produto para ser revendido, sendo, portanto um intermediário.

O conceito de fornecedor é muito amplo, podendo ainda ser classificado como uma pessoa física ou jurídica. O autor José Fernando Simão cita:

Assim, independentemente da qualidade do que presta o serviço – profissional ou não, havendo remuneração e habitualidade, o Código de Defesa do Consumidor considera-o fornecedor e a relação, de consumo. A intenção do legislador foi, certamente, possibilitar a inclusão do maior número possível de prestadores de serviços no conceito de fornecedores, os quais, portanto, terão suas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor. Oportuno repetir que o prestador de serviços deverá exercer na sua atividade remunerada habitualmente e, se assim não for, estaremos diante de uma relação de direito comum.³²

O fornecedor pode ser uma pessoa física ou jurídica que oferta ou realiza uma atividade econômica ou produtos e serviços por uma relação que tem fim remuneratório ou ainda, habitual.

Rizzatto Nunes ainda esclarece:

Não há exclusão alguma do tipo de pessoa jurídica, já que o CDC é genérico e busca atingir todo e qualquer modelo. São fornecedores as pessoas jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com sede ou não no País, as sociedades anônimas, as por quotas de responsabilidade limitada, as sociedades civis, com ou sem fins lucrativos, as fundações, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as autarquias, os órgãos da Administração direta.³³

³² SIMÃO, José Fernando. *Vícios do Produto no Novo Código Civil e no Código de Defesa do consumidor*. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2003, p. 39.

³³ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed., Revista modificada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 85.

O artigo 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor traz em seu dispositivo a conceituação de consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Portanto, o fornecedor de produtos ou serviços conforme cita o Código de Proteção e Defesa do Consumidor é a pessoa que exerce uma atividade remunerada para que desempenhe uma atividade de forma habitual, podendo ser pública ou privada, nacional ou internacional.

Para Houthausen:

Fornecedor é, dessa maneira, o ente que, de uma forma ou de outra, abastece o mercado de consumo com produtos ou serviços de forma habitual e visa à remuneração para tanto, devendo haver o caráter de profissionalismo. Percebe-se que o profissionalismo (conceito que tem agregado a habitualidade e o lucro) é constante para a caracterização do fornecedor, eis que o CDC não visa qualificar a pessoa não-profissional como fornecedora (isso pelo caráter eventual).³⁴

Assim sendo, o fornecedor é aquele que apresenta uma atividade de oferta de produtos e serviços e que tem como recebedor final o consumidor.

Houthausen explica sobre a relação de consumo perante o Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

Trata-se, como relação de consumo, todo negócio jurídico que envolva necessariamente duas figuras definidas por lei, consumidor e fornecedor, tendo por objeto da relação um produto ou um serviço, recaindo, sobre o consumidor, a tutela legal por tratar-se de parte considerada pela filosofia do Código como a mais fraca na relação.³⁵

³⁴ HOLTHAUSEN, Fábio Zabet. Inversão do Ônus da Prova nas Relações de Consumo: Momento Processual. Tubarão: Ed. Unisul, 2006, p. 60.

³⁵ HOLTHAUSEN, Fábio Zabet. Op. cit. p. 64.

Assim sendo, o objetivo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor perante as relações de consumo visa proteger o consumidor, e, além disso, equilibrar igualmente a relação entre essas partes.

Nota-se que em uma relação de consumo entre consumidor e fornecedor há uma relação jurídica e para normalizar essa relação temos o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Portanto, existem uma diferenciação dos conceitos de consumidor e usuário conforme cita Guimarães Pereira:

Os conceito de consumidor e usuários são próximos e sujeitos a aparente confusão porquanto ambos são destinatários de prestações (entrega de coisa, realização de serviço, disponibilidade do uso de bem ou direito) realizada por outrem (um fornecedor, em sentido técnico ou não) no âmbito de uma relação de conteúdo econômico (haja ou não contraprestação) de caráter massificado. Nos casos em que o usuário recebe uma prestação como objeto de uma relação jurídica padronizada, tendo como contraparte um fornecedor privado – concessionário de serviço público – e mediante uma contrapartida pecuniária (tarifa), a semelhança é tão intensa que a distinção se torna difícil. Em alguns casos a distinção parece caprichosa, embora, na realidade, seja necessária para refletir diferenças fundamentais entre o regime jurídico de uma e outra figura³⁶.

Com base nesse entendimento, o autor Guimarães Pereira cita as diferenciações quanto a consumidor e usuário:

Os conceitos de consumidor e usuário partem de matrizes constitucionais diferentes. O consumidor é uma condição que se supõe amplamente disseminada na sociedade, plenamente integrada à organização da economia de mercado. Por isso é que a defesa do consumidor é referida como princípio da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição) e como um dos "direitos e deveres individuais e coletivos" (art. 5º, XXXII, da Constituição). O art. 150 da Constituição menciona as duas figuras concomitantemente. Em seu § 3º, tratando de imunidade, alude a atividade econômica do Estado em que haja "contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário". No § 5º, dispõe que a "lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços". O art. 48 do ADCT mencionava a previsão de um código de defesa do consumidor, editado efetivamente em 1990 (o CDC).

³⁶ PEREIRA, Cesar A. Guimarães . Usuário de serviços públicos: usuário, consumidores e os aspectos econômicos dos serviços públicos.2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 137.

As alusões constitucionais a usuários são completamente distintas. Além do art. 150, § 3º, que insere o usuário na relação de prestação caracterizada como serviço público, o art. 175, II, da Constituição trata dos “direitos dos usuários” como devendo ser objeto de lei que regula ría a concessão e a permissão de serviço público. Esse conceito está presente ainda no art. 37, § 3º, da Constituição, que dá dois sentidos a usuários – os beneficiários dos serviços públicos (inc. I) e o administrado em geral (inc. II e III). Apenas o primeiro deles é correlato ao de consumidor. O art.27 da EC. n. 19/1998 alude à edição de uma lei de defesa do usuário de serviço público (art. 37, § 3º, e art. 175, II, da constituição) – transmitindo a ideia de que se trataria de diploma inconfundível como o referido no art. 48 do ADCT³⁷

Portanto, infere-se que existe uma diferença quanto a consumidor e usuário, pois o primeiro trata-se de um agente envolvido com uma relação de consumo dentro de uma economia de mercado, enquanto o termo usuário se refere ao destinatário de uma prestação que está exclusiva do mercado conforme cita o art. 175 da Constituição posto se referir aos direitos dos usuário.³⁸

O consumidor está associado a uma situação de compra e venda, com direitos que poderão vir a serem discutidos e, em contrapartida, o usuário está em uma situação em que possui serviços na esfera pública, ou seja, funcionalizados com a administração pública.³⁹

E ainda, o usuário tem direitos em relação à criação e organização do serviço que possam ser completamente incompatíveis com a posição de consumidor.⁴⁰

Outra distinção importante entre Consumidor e Usuário feita por Guimarães Pereira está na origem dos conceitos.

A noção de consumidor insere-se no quadro de controle das atividades privadas, conjugando-se com o direito antitruste para conter o poder econômico. O conceito de consumidor pressupõe hipossuficiência, fragilidade econômica e jurídica nas relações massificadas. Relaciona-se com uma situação de mercado, de transações privadas – inexistente, em princípio, nas relações de prestação de serviço público. A situação do usuário de serviço público é distinta. Já integra um regime jurídico de direito público, caracterizado por controle intenso sobre atividade

³⁷ PEREIRA, Cesar A. Guimarães . Usuário de serviços públicos: usuário, consumidores e os aspectos econômicos dos serviços públicos. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 139.

³⁸ PEREIRA, Cesar A. Guimarães, op. cit. p. 139.

³⁹ PEREIRA, Cesar A. Guimarães, op. cit. p. 139-140.

⁴⁰ PEREIRA, Cesar A. Guimarães, op. cit. p. 140.

do prestador de serviço. Seu interesse confunde-se, em certa medida, com o próprio interesse coletivo que a criação do serviço pretende perseguir. Tem caráter instrumental em relação à realizações dos valores subjacentes ao serviço público. A posição do usuário frente ao prestador do serviço público não é caracterizada pela fragilidade própria do consumidor privado, mas pela participação na própria configuração e produção do serviço. Não é por outra razão que se exige, constitucionalmente, um regramento próprio para o usuário de serviço público, distinto do aplicável ao consumidor.⁴¹

Existem, portanto, diferenciações quanto o usuário e consumidor, a exemplo, o usuário é aquele que é credor perante o Estado, pois ele tem direitos e garantias dispostas em leis.

O usuário poderá se beneficiar dos direitos que possui em face do Estado e, caso não possa usufruir de seus direitos ou benefícios por não haver uma oferta de um serviço garantido por lei, o usuário poderá exigir uma prestação de conta por causa do serviço que não foi ofertado efetivamente.

Código de Proteção e Defesa do Consumidor é um conjunto de normas que objetivam auxiliar e regular as relações de consumo entre fornecedor e consumidor, dando proteção a este pelos órgãos e entidades de defesa do consumidor.

Consumidor é o comprador de um produto ou o contratante de um serviço, podendo ser considerado como pessoa física, jurídica ou ainda um agrupamento de pessoas que tem o intuito de satisfação de necessidades enquanto o fornecedor pode ser uma empresa pública ou particular, nacional ou estrangeira que oferte produtos e serviços para os consumidores⁴².

O consumidor não possui direito em relação a atividade econômica privada de forma efetiva e sem exceções, pois não poderá exigir determinadas ações seja do Estado e de fornecedores porque ele é um comprador de um produto ou que faz um contrato de serviços sendo seu beneficiário, seja física, jurídica ou ainda um

⁴¹ PEREIRA, Cesar A. Guimarães . Usuário de serviços públicos: usuário, consumidores e os aspectos econômicos dos serviços públicos. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 140.

⁴² RODRIGUES, Maria Aparecida; JUPI, Viviane da Silva. O comportamento do consumidor: fatores que influenciam em sua decisão de compra. **Revista de Administração Nobel**, nº 3, p. 60, jan./jun.2004. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/6955640/artigo-O-comportamento-do-consumidor-Fatores-que-influenciam-na-decisao-de-compra>>. Acesso em: 2 jun. 2013.. p. 60.

grupo de pessoas com o mesmo objetivo, ou seja satisfazer uma necessidade comprando ou obtendo serviços do fornecedor.

O fornecedor poderá ser uma empresa pública ou particular, nacional ou estrangeira e que ofereça produtos e serviços para os consumidores.

Existe uma distinção jurídica entre consumidor e o usuário. Enquanto o conceito de consumidor está disposto no Código de Defesa do Consumidor, no qual este é o destinatário final em uma relação de consumo, não há uma definição de usuário apesar do art. 7º da Lei 8.987, de 1995, citar os direitos e deveres no âmbito dos serviços públicos.⁴³

Cabe ressaltar que o usuário precisa ser necessariamente, o destinatário final de um serviço. Assim, se observa que os usuários serão igualmente aqueles que usufruam de um serviço seja de energia ou telecomunicação, e, se for uma pessoa jurídica que utiliza a energia ou telecomunicação será em torno de sua atividade.⁴⁴

2.3 ENERGIA ELÉTRICA: DIREITO DO CIDADÃO

Historicamente, o usuário teve seus direitos e condições de fornecimento de energia elétrica disciplinados originariamente pela Portaria do Ministério da Agricultura nº 345, de 1957.

Após sua criação advieram outras portarias dentre quais são a Portaria DNPM nº 114, de 14 de maio de 1963, a Portaria MME nº 670, de 8 de outubro de 1968, a Portaria MME nº 378, em 26 de março de 1975, da Portaria DNAEE nº 95, em 17 de novembro de 1981, a Portaria DNAEE nº 222, em 22 de dezembro de 1987, da Portaria DNAEE nº 466, em 12 de novembro de 1997.

⁴³ PEREIRA, Cesar A. Guimarães . Usuário de serviços públicos: usuário, consumidores e os aspectos econômicos dos serviços públicos. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 140.

⁴⁴ PEREIRA, Cesar A. Guimarães, op. cit. p. 142.

Com a consolidação do novo modelo de Estado e o surgimento das ANEEL, coube a esta exercer o poder regulamentar e fiscalizatório.

A ANEEL - Agência Nacional de Energia elétrica foi criada pela Lei nº 9.427, de 1996 como uma autarquia e com regime especial e vinculação ao Ministério de Minas e Energia.

Sua sede e foro estava situada no distrito Federal e sua estrutura sendo aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997.

Como finalidade da ANEEL observa-se a regularização, fiscalização de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica conforme as diretrizes do Governo Federal.⁴⁵

Entre suas atribuições há a implementação de políticas e diretrizes do Governo Federal quanto a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos.⁴⁶

A ANEEL, no uso de suas atribuições, em 29 de novembro de 2000, a ANEEL criou a Resolução Normativa n. 456, com o objetivo de atualizar os dispositivos que citavam sobre os direitos e obrigações dos usuários de energia elétrica.

A referida resolução vigorou por quase uma década, e, que em 9 de setembro de 2010 ocorreu a edição da Resolução nº. 414, de 9 de setembro de 2010 consolidando as novas condições de fornecimento de energia elétrica, conforme se observa:

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho

⁴⁵ MENEZELLO, Maria D'Assunção Costa. **Agências Reguladoras e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 61.

⁴⁶ MENEZELLO, Maria D'Assunção Costa, op. cit. p. 62.

de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que: em função da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.⁴⁷

Destarte, infere-se que as normas protetivas dos usuários de energia elétricas foram consolidadas e atualizadas de maneira a atender usuários cada vez mais exigentes e cientes de seus direitos.

⁴⁷ BRASIL, Agência Nacional de Energia Elétrica. Resolução n. 414, de 9 de setembro de 2010. Disponível em < www.aneel.gov.br/cedoc/ren2010414.pdf> Acesso em 2 ago. 2013.

3 LEIS NORTEADORAS AO AMPARO DO USUÁRIO DE ENERGIA ELÉTRICA

O Capítulo aborda as leis que norteiam os direitos do usuário quanto a energia elétrica no estado brasileiro, entre elas destacam-se a Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, o Decreto n.º 2.335, de 6 de outubro de 1997 e a Resolução Normativa n.º 414 de 9 de setembro de 2010, citando julgados que tratam sobre o direito dos usuários.

3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LEI Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que em seu artigo 5.º, XXXII, disciplinou sobre a defesa do consumidor e no artigos 170, V, 175 I a IV, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

[...]

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.⁴⁸

Com a promulgação da Constituição de 1988 e a criação do direito em prol do Consumidor há equiparação como direitos e garantias fundamentais em benefício ao cidadão.

Os direitos do consumidor brasileiro estão assegurados no inciso, XXXII, do artigo 5º da Constituição Federal, e faz parte dos direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro.

O direito constitucional do consumidor é imperativo, também, em outras disposições, a exemplo do artigo 17º, que trata dos princípios da ordem econômica, e do artigo 175, que dispõe sobre a concessão de serviços públicos, dentre eles, energia elétrica.

A Carta Magna, em seu fundamental e primeiro artigo estabelece que, a República Federativa do Brasil, tem na cidadania, e na dignidade da pessoa humana, um de seus objetivos fundamentais.

Modernamente, não é possível o cidadão viver dignamente, sem dispor de energia elétrica.⁴⁹

Atualmente, o consumidor faz uso do CDC posto ser um avanço em prol do cidadão em suas relações de consumo além de ser um dos Códigos que possuem mais direitos ao consumidor, na América Latina.

O leque de dispositivos que tratam sobre os direitos alcançados trouxe mais garantias nas relações de consumo desde a introdução do Código de Defesa do Consumidor.

A elevação da defesa do consumidor à categoria de princípio constitucional demanda que as normas infraconstitucionais se apresentem como realizando algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, pois os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de tudo ou nada, impondo, em verdade, a otimização dos valores jurídicos.

O princípio constitucional da defesa do consumidor não se esgota na densificação promovida pelo legislador ao elaborar o CDC. Torna-se imperiosa a concretização da defesa do consumidor na miríade das

⁴⁸ ⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 8 ago. 2013.

⁴⁹ CAMPOS, Clever M. Introdução ao Direito de Energia Elétrica. Ed. Ícone. 2001. Pag. 73

relações sociais, o que exige o esforço do operador do direito na correta interpretação e aplicação do referido diploma legal, capilarizando o mandamento constitucional. Logo, também no plano infraconstitucional, serão relevantes os princípios jurídicos, mormente aqueles positivados na própria legislação consumerista, no desenvolvimento de suas funções fundamentadora e hermenêutica. Neste sentido, o CDC contempla, além das normas de conduta e de organização, uma terceira categoria normativa, denominada de normas-objetivo, que ostenta uma inegável tessitura principiológica⁵⁰

O Código de Defesa do Consumidor fixa as garantias básicas do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.⁵¹

⁵⁰ SOARES, Ricardo Maurício Freire. A Proteção Constitucional dos Direitos Fundamentais do Consumidor. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Nº 20 – Abr/Maio de 2008. Disponível em: < <http://piauihp.com.br/?p=105> > Acesso em: 14 ago. 2013.

⁵¹ BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 12 de setembro 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 14 ago. 2013.

Os dispositivos que tratam sobre a proteção e defesa do consumidor, poderão se aplicar aos usuários de serviços ofertados pelo Estado, quando estiverem em consonância com o CDC em seu art. 22 do CDC, ou seja, os órgãos públicos, por si ou por suas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, deverão fornecer serviços que tenham eficiência, segurança e adequação para com seus usuários, e, quando forem essenciais e contínuos serão também estabelecidas pela Lei das Concessões de Serviços Públicos, ou seja, Lei nº. 8.987, de 1995, a qual estabelece garantias mínimas aos Usuários de Concessionárias.

3.2 LEI 8.987 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

O art. 7º, da Lei nº. 8.987, de 1995 cita os seguintes direitos e obrigações dos usuários, *in verbis*:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999).⁵²

⁵² BRASIL. Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm>. Acesso em 10 ago. 2013.

Entre os direitos sustenta-se o recebimento de serviços adequados pela concessionária ao usuário, além disso outros direitos como a escolha de datas de vencimento dos serviços.

Em 9 de setembro de 2010, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL expediu a Resolução nº 414, com intuito de solidificar os meios gerais de fornecimento de energia elétrica com fim de atualizar a Resolução nº. 456, de 2002, com o aumento de garantias dispostas por leis esparsas.

3.3 LEI Nº 9.427 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

A Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996 institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplinando sobre o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

3.4 DECRETO N.º 2.335, DE 6 DE OUTUBRO DE 1997

O referido decreto cria cargos em comissão e funções de confiança na esfera da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, além de aprovação de sua estrutura regimental.

3.5 RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 414 DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

A Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, traz disposições sobre as formas de fornecimento de energia elétrica e outras resoluções especificam os direitos e garantias dos usuários de energia elétrica.

A Resolução nº. 456, de 2000 foi publicada após estudo e análise de suas disposições e em audiências públicas que trouxe a Superintendência de Regulação

da Comercialização da Eletricidade – SRC da ANEEL a condução do processo de revisão da referida norma.⁵³

Em 25 de abril de 2007, foi realizada Audiência interna, ou seja, API 001/2007, em Brasília/DF com o fito de apresentarem questões para uma proposta de revisão.

No ano de 2008, foram emitidas as Notas Técnicas nº 003/2008-SRC/ANEEL que trouxe como tema a proposta de Postos de Atendimento e a de nº 004/2008-SRC/ANEEL findou a análise das contribuições prestadas e sua consolidação para divulgação ao público.

Foi aberta oportunidade de colheita de proposta através de Audiência Pública nº. 008/2008, que iniciou seus trabalhos em primeiro de fevereiro de 2008 a vinte e três de maio do mesmo ano, realizando-se sessões presenciais, nas capitais dos Estados do Pará, Rio Grande do Sul, Bahia e São Paulo e deste Distrito Federal, entre 24 de abril a 8 de maio do mesmo ano, com o intuito da contribuição da sociedade para a minuta de Resolução proposta.⁵⁴

Em 5 de maio de 2008 e em 3 de outubro de 2008 ocorreram reuniões com o Ministério Público Federal pra tratar sobre a proposta com análise de elementos específicos.

Em 9 de janeiro de 2009, a SRC expôs a elaboração da Nota Técnica nº 001/2009-SRC/ANEEL citando as alterações ditadas durante a Audiência Pública nº 008/2008, sendo que no período de 09/01/2009 a 27/03/2009 realizaram-se a Consulta Pública nº 002/2009 e em abril do mesmo ano, na sede da ANEEL em Brasília/DF, foi realizada reunião para tratar questões que envolvessem os novos dispositivos concomitantemente com o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor – DPDC órgão integrante do Ministério da Justiça.⁵⁵

⁵³ OLIVA, Eduardo Fóes Ribeiro. Regulação e o direito do usuário de energia elétrica. IDP, 2012. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/397/Monografia_Eduardo%20Foes%20Ribeiro%20de%20Oliva.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 ago. 2013.

⁵⁴ OLIVA, Eduardo Fóes Ribeiro. Op. cit.

⁵⁵ OLIVA, Eduardo Fóes Ribeiro. Op. cit.

Com o advento do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o qual é um programa implementado pelo Governo Federal durante o Governo Lula, em 2009, disciplinado pela Lei 11.977, de 07 de julho de 2009, oriundo da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009 e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, os artigos da Resolução 384/2009 que citava sobre as condições para atendimento com redes de energia elétrica nos parcelamentos de solo com fim urbano e com a regularização fundiária foram criadas medidas como proposta de resolução.⁵⁶

Os principais motivos que levaram à criação do PMCMV foram o déficit habitacional e a crise-financeira mundial, fazendo com que o governo passasse a adotar medidas de natureza anticíclica em curto prazo, ou seja, medidas que objetivam impedir os efeitos negativos do ciclo econômico, decorrentes da sobreacumulação ou superprodução de imóveis, causando a expectativa na baixa taxa de lucro, reduzindo investimentos e desacelerando o nível da atividade, revertendo e garantindo, assim, melhoria da qualidade de vida da população de baixa renda e a manutenção do nível de atividade econômica.⁵⁷

Em 29 de julho de 2009, com a edição da Lei nº 12.007, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, foi introduzida na proposta uma seção específica no capítulo que trata da fatura.⁵⁸

Em função da edição da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõem sobre Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE editou-se a Resolução Normativa nº 407/2007.

⁵⁶ OLIVA, Eduardo Fôes Ribeiro. Regulação e o direito do usuário de energia elétrica. IDP, 2012. Disponível em:

http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/397/Monografia_Eduardo%20Foes%20Ribeiro%20de%20Oliva.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 ago. 2013.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm>. Acesso em 10 abr. 2013..

⁵⁸ OLIVA, Eduardo Fôes Ribeiro. Regulação e o direito do usuário de energia elétrica. IDP, 2012. Disponível em:

http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/397/Monografia_Eduardo%20Foes%20Ribeiro%20de%20Oliva.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 ago. 2013.

OLIVA, Eduardo Fôes Ribeiro. Op. cit.

Em 11 de dezembro de 2009, foi expedida Nota Técnica nº 047/2009-SRC/ANEEL, e Consulta Pública nº2/2009. Em abril de 2010 a 31 de maio de 2010, criou-se a minuta de resolução revisada.

Em 15 de setembro de 2010, publicou-se a Resolução Normativa 414 sobre a titularidade de unidades consumidoras.

Dentre as mudanças mais significativas e importantes para o consumidor podem ser destacadas as seguintes: 1) a obrigação da distribuidora de oferecer atendimento presencial em todos os municípios de sua área de concessão; 2) a redução dos prazos de ligação e religação de unidades consumidoras localizadas em áreas urbanas; 3) a suspensão do fornecimento sópoderá ocorrer em horário comercial e só pode ser feita até 90 dias após o vencimento da fatura em aberto, a não ser em casos de determinação judicial ou outro motivo justificável; 4) Outra alteração da norma refere-se às restrições ao consumidor inadimplente. Nesses casos, a distribuidora pode condicionar a prestação de alguns serviços, como ligação ou alteração da titularidade da unidade consumidora bem como os pedidos de religação, aumento de carga, contratação de fornecimentos especiais ou de serviços. Entretanto, a distribuidora não pode condicionar o atendimento a essas solicitações ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto nos casos de sucessão comercial.⁵⁹

Nesse linear temos:

A unidade consumidora de energia elétrica é classificada em dois grupos: A (alta tensão) e B (baixa tensão). O grupo A (alta tensão) é composto por unidades consumidoras que recebem energia em tensão igual ou superior a 2,3 kilovolts (kV) ou são atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão secundária, caracterizado pela tarifa binômia (aplicada ao consumo e à demanda faturável). No grupo A, subdividido em seis subgrupos, geralmente se enquadram indústrias e estabelecimentos comerciais de médio ou grande porte.⁶⁰

O grupo B (baixa tensão) é caracterizado por unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV, com tarifa monômia (aplicável apenas ao consumo). Está subdividido em quatro subgrupos. O consumidor do tipo B1 é o residencial. O consumidor rural é chamado de B2, enquanto estabelecimentos comerciais ou industriais de pequeno porte, como por

⁵⁹ OLIVA, Eduardo Fôes Ribeiro. Regulação e o direito do usuário de energia elétrica. IDP, 2012. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/397/Monografia_Eduardo%20Foes%20Ribeiro%20de%20Oliva.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 ago. 2013.

⁶⁰ OLIVA, Eduardo Fôes Ribeiro. Op. cit.

exemplo uma pastelaria ou uma marcenaria, são classificados como B3. A iluminação pública é enquadrada no subgrupo B4.⁶¹

O estudo acima traz relevância posto que trata sobre a tarifação da energia elétrica para seu usuário, sendo considerada uma obrigação da distribuidora de energia tratar sobre a classificação da unidade consumidora.

A unidade consumidora será considerada residencial assim é tipificada:

§ 1º A classe residencial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos no inciso III do §4º deste artigo, considerando-se as seguintes subclasses:

I – residencial;

II – residencial baixa renda, conforme disposições legais e regulamentares vigentes;

III – residencial baixa renda indígena;

IV – residencial baixa renda quilombola; e

V – residencial baixa renda benefício de prestação continuada da assistência social – BPC (ANEEL, 2013)

A industrial assim é disposta:

§ 2º A classe industrial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade industrial, conforme definido na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, assim como o transporte de matéria-prima, insumo ou produto resultante do seu processamento, caracterizado como atividade de suporte e sem fim econômico próprio, desde que realizado de forma integrada fisicamente à unidade consumidora industrial.

A comercial será classificada da seguinte forma:

⁶¹ OLIVA, Eduardo Fóes Ribeiro. Op. cit.

§ 3ª classe comercial, serviços e outras atividades caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, à exceção dos serviços públicos ou de outra atividade não prevista nas demais classes, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

- I – comercial;
- II – serviços de transporte, exceto tração elétrica;
- III – serviços de comunicações e telecomunicações;
- IV – associação e entidades filantrópicas;
- V – templos religiosos;
- VI – administração condominial: iluminação e instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações;
- VII – iluminação em rodovias: solicitada por quem detenha concessão ou autorização para administração em rodovias;
- VIII – semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito, solicitados por quem detenha concessão ou autorização para controle de trânsito; e
- IX – outros serviços e outras atividades.

A rural é caracterizada conforme sua unidade consumidora, *in verbis*:

4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividade relativa à agropecuária, incluindo o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade, sujeita à comprovação perante a distribuidora, considerando-se as seguintes subclasses:

I – agropecuária rural: localizada na área rural, cujo consumidor desenvolva atividade relativa à agropecuária, incluída a conservação dos produtos agrícolas e o fornecimento para:

- a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender propriedade rural com objetivo agropecuário, desde que não haja comercialização da água; e
- b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação.

II – agropecuária urbana: localizada na área urbana e cujo consumidor desenvolva atividade relativa à agropecuária, observados os seguintes requisitos:

- a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária; e
- b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural, expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária.

III – rural residencial: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição, incluída a agricultura de subsistência;

IV – cooperativa de eletrificação rural: atividade relativa à agropecuária, que atenda os requisitos estabelecidos na legislação e regulamentos aplicáveis, ou outra atividade na mesma área, desde que a potência disponibilizada seja de até 45 kVA;

V – agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA;

VI – serviço público de irrigação rural: localizada na área rural em que seja desenvolvida a atividade de bombeamento d'água, para fins de irrigação, destinada à atividade agropecuária e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, DF ou dos Municípios; e

VII – escola agrotécnica: localizada na área rural, em que sejam desenvolvidas as atividades de ensino e pesquisa direcionada à agropecuária, sem fins lucrativos, e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, DF ou dos Municípios.

VIII – aquicultura: independente de sua localização, que se dedica a atividade de cultivo de organismos em meio aquático e atender, no caso de localizar-se em área urbana, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade aquicultura; e
- b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural, expedido por órgão público ou outro documento hábil, que comprove o exercício da atividade de aquicultura.

Será considerada poder público quando:

§ 5º A classe poder público, independente da atividade a ser desenvolvida, caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora solicitado por pessoa jurídica de direito público que assuma as responsabilidades inerentes à condição de consumidor, incluindo a iluminação em rodovias e semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito, exceto aqueles classificáveis como serviço público de irrigação rural, escola agrotécnica, iluminação pública e serviço público, considerando-se as seguintes subclasses:

- I – poder público federal;
- II – poder público estadual ou distrital; e
- III – poder público municipal.

Será considerada iluminação pública quando:

§ 6º A classe iluminação pública, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, caracteriza-se pelo fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, exceto o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de

propaganda ou publicidade, ou para realização de atividades que visem a interesses econômicos.

Cabe ressaltar que quando for desempenhada mais de uma atividade em um a unidade consumidora, a tarifação será determinada pela carga e medição.

Ocorrendo reclassificação da unidade consumidora a distribuidora deve rá emitir comunicado ao consumidor, no mínimo em 15 (quinze) dias anteriores à apresentação da fatura de energia elétrica.

A classificação de unidade consumidora de baixa renda deverá ser classificada com as seguintes características, consoante Art. 8º da resolução, *in verbis*:

Art. 8º As unidades consumidoras serão classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda, desde que sejam utilizadas por:
I – família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou II – quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou
III – família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

A família que for beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE terá direito de possuir apenas uma unidade consumidora.

A distribuidora deverá dispor de uma estrutura de atendimento organizada de acordo com os anseios atuais e que sejam acessíveis aos usuários dos serviços . O posto tem objetiva proporcionar ao usuário “acesso a todas as informações, serviços e outras disposições relacionadas ao atendimento e deve se dedicar

exclusivamente às questões relativas à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica”⁶².

Importante novidade é que toda solicitação de informação e serviço, reclamação, sugestão, denúncia ou entrada de documentos, podem ser protocolados em qualquer posto de atendimento, independente de onde se situe a unidade consumidora ou para onde seja solicitado o serviço em questão, dentro da área de concessão ou permissão de cada distribuidora.⁶³

Conforme cita art. 181 da Resolução nº 414/2010, as distribuidoras terão o prazo de 180 dias, a desde a publicação da resolução no Diário Oficial da União, para poderem instalar os postos.

Durante o atendimento o usuário deverá ser informado com número de protocolo do respectivo atendimento.

As distribuidoras deverão dispor ao usuário, a relação de todos os registros de atendimento que foram prestados.

A execução do serviço deverá ocorrer quando faz-se necessária uma solicitação e quando não há uma resposta imediata é necessário retornar ao consumidor.

O atendimento telefônico das Distribuidoras deve ser oferecido de maneira gratuita, 24 horas por dia, durante toda a semana, independentemente do tipo de ligação (telefone fixo ou móvel). Pela regra, o atendimento deve ser feito até o segundo toque da chamada.

A criação e implantação de Central de Atendimento Telefônico (CTA) em determinada região é opcional para as distribuidoras que tenham um número de até 60 mil unidades consumidoras, sendo obrigatória para as demais.

⁶² OLIVA, Eduardo Fôes Ribeiro. Regulação e o direito do usuário de energia elétrica. IDP, 2012. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/397/Monografia_Eduardo%20Foes%20Ribeiro%20de%20Oliva.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 ago. 2013.

⁶³ OLIVA, Eduardo Fôes Ribeiro. Op. cit.

A distribuidora deve proporcionar acesso diferenciado para atendimento comercial e emergencial e, nesses casos, as ligações necessitam ser gravadas, com aviso ao consumidor e sobre o seu conteúdo das gravações deve ser arquivado pelo prazo mínimo de 90 dias. O consumidor deve ser informado sobre o número de protocolo do atendimento, seja presencial ou telefônico.⁶⁴

3.6 JULGADOS

A energia é um bem essencial que necessita de adimplemento pois é um serviço essencial não gratuito, sendo portanto de responsabilidade do usuário.

Em AgRg no REsp 1381468 RN 2013/0133400-5, o superior Tribunal de Justiça trouxe o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO. INTERRUPTÃO. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09. 2. Não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o

⁶⁴ OLIVA, Eduardo Fôes Ribeiro. Regulação e o direito do usuário de energia elétrica. IDP, 2012. Disponível em:

http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/397/Monografia_Eduardo%20Foes%20Ribeiro%20de%20Oliva.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 ago. 2013.

afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido.⁶⁵

Com base nesse entendimento, infere-se que o inadimplemento do usuário poderá causar a não continuidade do serviço posto que o serviço de oferta de energia elétrica ser ofertado pela concessionária deverá ser pago, mas, observando que o valor de débitos estejam em nome de usuário anterior, o atual não poderá ser responsabilizado por montante que não condiz a ele.

Para a observância da aplicação do CDC, faz-se necessário que o usuário esteja enquadrado em julgado que trate sobre os direitos e deveres seja de consumidor/usuário ou fornecedor, fato não caracterizado no próximo julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DO EFETIVO BENEFÍCIO OBTIDO COM A IRREGULARIDADE CONSTATADA. COBRANÇA DO DÉBITO E CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.⁶⁶

No caso em comento, se observa a não constatação de irregularidade quanto fraude no medidor pela concessionária.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em Recurso Cível Nº 71003070190 , sobre o fornecimento de serviço essencial, *in verbis*:

ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL NÃO GRATUITO. INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO, QUE ARGUMENTA NÃO TER CONDIÇÕES DE ADIMPLIR. DÍVIDA CONFESSA. SUSPENSÃO NA

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1381468 RN 2013/0133400-5. T1. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Pub. 14 ago. 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23950333/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1381468-rn-2013-0133400-5-stj>>. Acesso em 20 ago. 2013.

⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70045028073, 2 CC, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16 mai. 2012. Disponível em <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21821561/apelacao-civel-ac-70045028073-rs-tjrs>>. Acesso em 12 ago. 2013.

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 22 DO CDC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CONDUTA CORROBORADA PELA RES Nº 456/2000 DA ANEEL. RECURSO PROVIDO.⁶⁷

No caso em comento, sustenta-se portanto, o corte do serviço essencial devido ao não pagamento de débitos.

⁶⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Cível Nº 71003070190, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 15 set. 2011. Dje 23 set. 2011. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20595768/recurso-civel-71003070190-rs>>. Acesso em 15 ago. 2013.

CONCLUSÃO

A geração de energia elétrica a partir de potenciais hidráulicos é de grande relevância a sociedade.

Os direitos do consumidor estão dispostos na Carta Magna em seu artigo quinto, inciso 32 fazendo parte dos direitos e garantias fundamentais e ainda no Código de Defesa do Consumidor e a CF de 1988 dispõe que a dignidade da pessoa humana é um dos objetivos fundamentais.

Destarte, não há possibilidades de se viver com dignidade sem a disposição de energia elétrica, fato que ainda perdura em regiões de pobreza no estado brasileiro.

Outro fator evidenciado é o índice de pobreza no qual muitas famílias possuem o corte do serviço de energia em suas residências, sendo reflexo da precariedade em face das questões sociais do Estado.

A lei 8.987, de 1995 cita que não há descontinuidade do serviço elétrico quando há uma interrupção seja por inadimplemento do usuário ou ainda por questões técnicas.

Se o princípio da dignidade da pessoa humana se sobrepõe a oferta de serviço público não gratuito, a concessionária não poderia interromper serviços de fornecimento de energia que poderia ser considerado como essencial.

Apesar da existência de programas que estipulam valores mais baixos de taxas de energia de famílias carentes, não há abrangência a todos que necessitam dos serviços e não possuem condições para dispor dele.

Portanto, a Resolução Normativa nº. 414/2010 auxiliou no processo de direitos dos usuários, mas ainda não se reitera por completo das mazelas sociais garantindo maiores direitos aos usuários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em 14 ago. 2013.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 8 ago. 2013.
- _____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Poder Executivo, 1993.
- _____. Agência Nacional de Energia Elétrica. Resolução n. 414, de 9 de setembro de 2010. Disponível em < www.aneel.gov.br/cedoc/ren2010414.pdf> Acesso em 2 ago. 2013.
- _____. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 12 de setembro 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 14 ago. 2013.
- _____. Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm>. Acesso em 10 ago. 2013.
- _____. Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>. Acesso em 10 abr. 2013..

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1381468 RN 2013/0133400-5. T1. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Pub. 14 ago. 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23950333/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1381468-rn-2013-0133400-5-stj>>. Acesso em 20 ago. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70045028073, 2 CC, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16 mai. 2012. Disponível em <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21821561/apelacao-civel-ac-70045028073-rs-tjrs>>. Acesso em 12 ago. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Cível Nº 71003070190, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 15 set. 2011. Dje 23 set. 2011. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20595768/recurso-civel-71003070190-rs>>. Acesso em 15 ago. 2013.

Campos, Clever M. **Introdução ao direito de energia elétrica**. São Paulo: Ícone, 2001.

CLARK, Giovani, NASCIMENTO, Samuel Pontes do e CORRÊA, Leonardo Alves. Estado

Regulador: uma (re)definição do modelo brasileiro de políticas públicas econômicas. **CONPEDI**, 2009. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/giovani_clark-1.pdf> Acesso em: 20 jul 2013.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2004.

HOLTHAUSEN, Fábio Zabot. **Inversão do Ônus da Prova nas Relações de Consumo: Momento Processual**. Tubarão: Ed. Unisul, 2006.

JACYNTO, Patrícia Helena de Ávila; ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **A proteção contratual ao consumidor no MERCOSUL**. Campinas: Interlex, 2001.

MENEZELLO, Maria D'Assunção Costa. **Agências Reguladoras e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2002.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed., Revista modificada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, Cesar A. Guimarães . **Usuário de serviços públicos: usuário, consumidores e os aspectos econômicos dos serviços públicos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

PEREIRA, William Eufrásio Nunes. **Do Estado Liberal ao neoliberal**. **Interface – Revista do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Rio Grande do Norte**. Vol 1, nº 1, 2004. Disponível em: <www.ccsa.ufrn.br/ojs/index.php/interface/article/view/156/142> Acesso em: 24 jul. 2013.

OLIVA, Eduardo Fóes Ribeiro. Regulação e o direito do usuário de energia elétrica. IDP, 2012. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/397/Monografia_Eduardo%20Foes%20Ribeiro%20de%20Oliva.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 ago. 2013.

RODRIGUES, Maria Aparecida; JUPI, Viviane da Silva. O comportamento do consumidor: fatores que influenciam em sua decisão de compra. **Revista de Administração Nobel**, nº 3, p. 60, jan./jun.2004. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/6955640/artigo-O-comportamento-do-consumidor-Fatores-que-influenciam-na-decisao-de-compra>>. Acesso em: 2 jun. 2013.. p. 60.

ROLIM, Maria João Pereira. **Direito Econômico da Energia Elétrica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SIMÃO, José Fernando. Vícios do Produto no Novo Código Civil e no Código de Defesa do consumidor. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2003.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. A Proteção Constitucional dos Direitos Fundamentais do Consumidor . **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Nº 20 – Abr/Maio de 2008. Disponível em: < <http://piauihp.com.br/?p=105>> Acesso em:14 ago. 2013.